



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 96, DE 2011 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre o parcelamento de crédito tributário, acrescentando novo parágrafo ao art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-57/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, que lhe foi incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e modificado pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 155-A.....

§ 5º Concedido o parcelamento, é vedada a retenção ou a utilização de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, apurado após a concessão do parcelamento, para a garantia ou a compensação da dívida parcelada, desde que o sujeito passivo esteja regularmente pagando as parcelas respectivas".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Tributário Nacional expressamente elenca o parcelamento como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, quando a Administração Tributária reconhece que o sujeito passivo satisfaz os requisitos da lei e concede-lhe o parcelamento de crédito tributário, a dívida do sujeito passivo torna-se inexigível, ressalvadas as parcelas nas datas de seus respectivos vencimentos, podendo restaurar-se a exigibilidade da dívida toda se as parcelas não forem pagas, tudo nos termos da legislação que rege o parcelamento.

No entanto, constata-se que a Administração Tributária, quando apura a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, utiliza esse crédito para compensar dívida do sujeito passivo, mesmo que essa dívida esteja com a exigibilidade suspensa em decorrência de anterior concessão de parcelamento. Alternativamente, a Administração Tributária tem retido o pagamento de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, como garantia de pagamento de crédito tributário que foi objeto de parcelamento.

Essa conduta da Administração Tributária fere o princípio jurídico segundo o qual a compensação de dívidas financeiras somente pode ser realizada quando as dívidas forem líquidas, certas e exigíveis. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, no rigor da lógica, impede que tal crédito possa ser compensado com crédito do sujeito passivo contra a

Fazenda Pública, e causa perplexidade a insistência da Administração Tributária em exigir a compensação ou, pior ainda, em reter valores devidos ao sujeito passivo como garantia do pagamento de crédito tributário parcelado.

Essa conduta da Administração Tributária traz prejuízo imenso ao contribuinte, eis que, concedido o parcelamento, o contribuinte planeja sua vida financeira e seus negócios, certo de que a dívida parcelada deverá ser paga aos poucos, nos termos do parcelamento, não tendo cabimento o sujeito passivo vir a ser surpreendido com compensação que implica antecipação do pagamento de dívida parcelada.

Por esse motivo, estou apresentando o presente projeto de Lei Complementar, que altera o Código Tributário Nacional, de forma a assegurar que *“concedido o parcelamento, é vedada a retenção ou a utilização de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, apurado após a concessão do parcelamento, para a garantia ou a compensação da dívida parcelada, desde que o sujeito passivo esteja regularmente pagando as parcelas respectivas”*.

Tendo em vista que a proposição visa a aprimorar o Código Tributário Nacional, resguardando-se os interesses do sujeito passivo e os do Fisco, estou certo de que o projeto contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Moratória

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*)

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

FIM DO DOCUMENTO
